

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 2010 (nº 6.835, de 2006, na origem), do Deputado Gilmar Machado e da Deputada Iara Bernardi, que *institui o Plano Nacional de Cultura – PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC e dá outras providências.*

RELATOR: Senadora IDELI SALVATTI

RELATOR *AD HOC*: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 56, de 2010 (nº 6.835, de 2006, na origem), de autoria de dois eminentes membros da Câmara dos Deputados, GILMAR MACHADO e IARA BERNARDI, cuja ementa é transcrita acima.

O projeto busca instituir o Plano Nacional de Cultura (PNC), constante do seu Anexo, com duração de dez anos e que será regido pelos seguintes princípios:

- I – liberdade de expressão, criação e fruição;
- II – diversidade cultural;
- III – respeito aos direitos humanos;
- IV – direito de todos à arte e à cultura;
- V – direito à informação, à comunicação e à crítica cultural;
- VI – direito à memória e às tradições;
- VII – responsabilidade socioambiental;
- VIII – valorização da cultura como vetor do desenvolvimento sustentável;
- IX – democratização das instâncias de formulação das políticas culturais;

X – responsabilidade dos agentes públicos pela implementação das políticas culturais;

XI – colaboração entre agentes públicos e privados para o desenvolvimento da economia da cultura;

XII – participação e controle social na formulação e acompanhamento das políticas culturais.

O Plano Nacional de Cultura terá como objetivos:

I – reconhecer e valorizar a diversidade cultural, étnica e regional brasileira;

II – proteger e promover o patrimônio histórico e artístico, material e imaterial;

III – valorizar e difundir as criações artísticas e os bens culturais;

IV – promover o direito à memória por meio dos museus, arquivos e coleções;

V – universalizar o acesso à arte e à cultura;

VI – estimular a presença da arte e da cultura no ambiente educacional;

VII – estimular o pensamento crítico e reflexivo em torno dos valores simbólicos;

VIII – estimular a sustentabilidade socioambiental;

IX – desenvolver a economia da cultura, o mercado interno, o consumo cultural e a exportação de bens, serviços e conteúdos culturais;

X – reconhecer os saberes, conhecimentos e expressões tradicionais e os direitos de seus detentores;

XI – qualificar a gestão na área cultural nos setores público e privado;

XII – profissionalizar e especializar os agentes e gestores culturais;

XIII – descentralizar a implementação das políticas públicas de cultura;

XIV – consolidar processos de consulta e participação da sociedade na formulação das políticas culturais;

XV – ampliar a presença e o intercâmbio da cultura brasileira no mundo contemporâneo;

XVI – articular e integrar sistemas de gestão cultural.

Daí, a proposição estabelece as obrigações do Poder Público, no tocante à implementação e ao funcionamento do Plano Nacional de Cultura,

essencialmente de formulação de políticas públicas na área, de fomento à produção cultural e de proteção e promoção à sua diversidade, além das de garantia do patrimônio cultural e de incentivo e articulação, cabendo-lhe, também, assegurar a participação da sociedade civil nas instâncias decisórias pertinentes do setor.

O projeto prevê, ainda, a instituição, por lei específica do Sistema Nacional de Cultura (SNC), que será o principal articulador federativo do PNC, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada entre os entes federados e a sociedade civil.

A vinculação dos Estados, Distrito Federal e Municípios às diretrizes e metas do Plano Nacional de Cultura far-se-á por meio de termo de adesão voluntária, na forma do regulamento, cabendo à União, observados os limites orçamentários e operacionais, oferecer assistência técnica e financeira aos entes da federação que aderirem ao Plano.

O Ministério da Cultura exercerá a função de coordenação executiva do PNC, ficando responsável, com a participação do Conselho Nacional de Política Cultural, pela sua organização, monitoramento e avaliação e pela implantação do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC).

O SNIIC terá o objetivo de coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do PNC e sua revisão nos prazos previstos; disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados; bem como de exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do PNC.

Estabelece a proposta que os planos plurianuais, as leis de diretrizes orçamentárias e as leis orçamentárias da União e dos entes da federação que aderirem às diretrizes e metas do Plano Nacional de Cultura disporão sobre os

recursos a serem destinados à execução das suas ações e que o Fundo Nacional de Cultura, por meio de seus fundos setoriais, será o principal mecanismo de fomento às políticas culturais.

Determina-se, finalmente, que o Plano Nacional de Cultura será revisto periodicamente, tendo como objetivo a atualização e o aperfeiçoamento de suas diretrizes e metas, sendo a primeira revisão do Plano realizada após quatro anos da promulgação da lei que se originar desta proposição.

Aprovada na Câmara dos Deputados, vem a proposição à revisão desta Câmara Alta, onde foi despachada ao exame desta Comissão e das de Assuntos Econômicos e, em caráter terminativo, de Educação, Cultura e Esporte.

O projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

No tocante à constitucionalidade, visa a presente proposição a dar cumprimento ao que determina o § 3º do art. 215 da Lei Maior, introduzido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005, que prevê:

Art. 215.....

.....

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I – defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II – produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III – formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV – democratização do acesso aos bens de cultura;
- V – valorização da diversidade étnica e regional.

Ademais, a proposição não merece qualquer reparo no tocante à constitucionalidade material e à juridicidade.

Quanto ao mérito, o projeto também merece acolhimento, nos aspectos sob responsabilidade desta Comissão.

Trata-se de norma absolutamente adequada, na sua qualidade de lei nacional geral, não avançando o escopo que deve ter um diploma legal com essa característica nem invadindo a competência dos diversos entes federados ou a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

No que toca ao detalhamento do Plano Nacional de Cultura, ressaltando que o mérito do tema será mais bem examinado pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, cabe chamar a atenção para o fato de ele refletir, essencialmente, as conclusões da 1ª Conferência Nacional de Cultura, realizada de 13 a 16 de dezembro de 2005, que representou o coroamento de uma grande mobilização democrática dos diversos segmentos da área de cultura, que se iniciou com a convocação das Conferências Municipais e, posteriormente, das Conferências Estaduais de Cultura.

O PNC aqui proposto, assim, além de significar o cumprimento de um comando constitucional, em boa hora aprovado pelo legislador constituinte, traduz-se em documento que carrega a intensa participação da sociedade civil, dos governos federal, estaduais, distrital e municipais e das entidades representativas das diversas formas de manifestação cultural de todas as regiões do País.

A aprovação desta proposição representa, então, mais um passo importante, que se soma a muitos outros dados nos anos recentes, no sentido da popularização e a democratização da cultura e da perenidade das incontáveis manifestações culturais do povo brasileiro.

III – VOTO

Destarte, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 2010.

Sala da Comissão, 16 de junho de 2010

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, Relator